ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05574/2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. **MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA, "A" E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, TATICO ASSESSORIA CONTABIL LTDA, A QUAL SE PROPÕE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP.**2.** O AUTUADO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE A EMPRESA FOI ABERTA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PÚBLICA, PORÉM FRACASSADO DESDE ENTÃO NÃO OBTEVE NENHUM MOVIMENTO ECONÔMICO, FINANCEIRO E AFINS,EM 2022 A EMPRESA FOI ALTERADA PARA OUTRA ATIVIDADE, SEM NENHUMA RELAÇÃO COM A CONTABILIDADE, JÁ EM 2023, FOI POR FIM BAIXADA,AFIRMANDO AINDA QUE NÃO SERIA NECESSÁRIO O CADASTRO PERANTE O ÓRGÃO FISCALIZADOR.**3** O AUTUADO ANEXOU DOCUMENTOS, EXPLICOU QUE ESTAVA AGUARDANDO PARA AJUSTAR E HABILITAR A EMPRESA NOS ÓRGÕES COMPETENTES, QUE FOI DISPLICENTE EM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS E QUE MESMO A CONTRAGOSTO, ESTARIA EM CONTATO COM O FISCAL, PARA, REGULARIZANDO AS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS, PROMOVER O REGISTRO DA EMPRESA.**4**. CONSIDERANDO QUE, DE ACORDO COM O CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA EMITIDO EM 26/11/2021, A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL TEM DATA DE ABERTURA 18/10/2021 E QUE A SITUAÇÃO CADASTRAL INFORMADA É "ATIVA", COM ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA DE ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, O QUE CARACTERIZA A INFRAÇÃO, CONTRARIANDO TODAS AS ALEGAÇÕES CONSTANTES NO RECURSO.**5**. PORTANTO, FATO TIPIFICADO, DESSA FORMA FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "A" E "G" DO ART 27 DO DECRETO LEI 9295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART 56 E ART 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20. **DECISÃO UNÂNIME**, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E

DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.